



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 01/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.5

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Declara de utilidade pública a Associação Atlética Família Nova Jacareí.

PARECER Nº 19.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Declara de utilidade pública a Associação Atlética Família Nova Jacareí. Art. 30, I, CF. Possibilidade, após juntada de documentação referente ao registro no Conselho Municipal de Assistência Social..

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Valmir, pelo qual se busca *declarar de utilidade pública a Associação Atlética Família Nova Jacareí*.
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é *reconhecer o trabalho assistencial e social da Associação, incentivando-a*.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito
3. A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas de reconhecimento e valorização dos direitos assistenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. A Lei Municipal nº 1.887/78 ***“dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências”***.

5. Em atenção aos requisitos para que haja a declaração de utilidade pública, foi apresentado nas fls. 04/20 a documentação da Associação para sua devida comprovação.

6. O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 19), demonstra a devida inscrição da Associação sob o nº 46.742.909/0001-16, assim como comprova sua sede no Município de Jacareí.

7. A finalidade (assistencial/social/educativa) e demais requisitos estão presentes na referida documentação, ora apresentada, inclusive quanto ao relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.887/78 (parágrafo 3º do art. 1º) – fls. 20.

8. Entretanto, não consta nos autos documento comprobatório do registro da Associação junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o inciso IV, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.887/79, que assim estabelece:

“Art. 1º, VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.”

9. Portanto, para que o presente PLL tenha regular tramitação legislativa, necessário a juntada da documentação supramencionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **poderá** tramitar, **após a juntada da documentação acima mencionada**, motivo pelo qual entendemos que o projeto **estará apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esportes e c) Saúde e Assistência Social.
4. Este é o parecer, **opinativo e não vinculante**.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 22 de janeiro de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303